

## **ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA**

O Governo da República Portuguesa e a Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante OEI,

### **CONSIDERANDO**

Que a Organização de Estados Ibero-americanos, "OEI", é um Organismo Internacional de carácter intergovernamental para a cooperação entre os países ibero-americanos nos campos da Educação, da Ciência, da Tecnologia e da Cultura no contexto do desenvolvimento integral;

Que a Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante "OEI", tem como finalidades: fortalecer o conhecimento, a compreensão mútua, a integração, a solidariedade e a paz entre os povos ibero-americanos através da educação, da ciência e da cultura; colaborar com os Estados-Membros na ação que vise que os sistemas educativos cumpram a sua tripla tarefa: humanística, desenvolvendo a formação ética, integral e harmónica das novas gerações; social, e de democratização, assegurando a igualdade das oportunidades educativas; e produtiva, preparando para a vida laboral;

Que o Governo da República Portuguesa partilha com a "OEI" o respetivo interesse pela presença de uma Representação no território nacional, capaz de agilizar e diversificar as linhas de cooperação multilateral e de reforçar os vínculos de colaboração com a comunidade científica, educativa e cultural do país;

Que a República Portuguesa é um Estado-Membro da Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, "OEI", cujos estatutos foram assinados e ratificados oportunamente, segundo consta nos instrumentos depositados junto do Secretariado-Geral da Organização;

Que a Organização de Estados Ibero-americanos deseja instalar na cidade de Lisboa uma Representação no sentido de facilitar o cumprimento das finalidades para as quais foi criada;

Que existem as condições necessárias para o estabelecimento de uma Representação da "OEI" na República Portuguesa,

## **ACORDAM:**

Subscrever o presente Acordo de Sede para o estabelecimento de uma Representação da OEI na República Portuguesa e determinar os privilégios, imunidades, facilidades e isenções da OEI, conforme descritas abaixo,

### **ARTIGO 1º OBJETO**

As partes contratantes acordam na instalação de uma Sede permanente da OEI em território da República Portuguesa e na atribuição de determinados direitos, imunidades e privilégios, destinados a garantir o desempenho efectivo e independente das funções oficiais e institucionais da OEI neste território.

### **ARTIGO 2º DEFINIÇÕES**

Para os efeitos do Presente Acordo, entende-se por:

- a) "Governo", o Governo da República Portuguesa;
- b) "OEI" ou "Organização", a Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura;
- c) "O Secretário-Geral", o Secretário-Geral da "OEI";
- d) "Representação" ou "Sede", os locais e dependências, seja qual for o seu proprietário, ocupados pela Organização;
- e) "Bens", os imóveis, móveis, veículos, direitos, fundos em qualquer moeda, haveres, rendimentos, outros ativos e tudo aquilo que possa constituir património da Organização;
- f) "Arquivos", a correspondência, manuscritos, fotografias, diapositivos, filmes cinematográficos, gravações sonoras e qualquer outra informação contida em suporte digital ou outros, bem como todos os documentos de qualquer natureza que sejam propriedade ou que estejam em poder da Organização;
- g) "Diretor", a pessoa designada para exercer as funções executivas e administrativas no topo da hierarquia e representação legal da OEI na República Portuguesa;

- h) "Pessoal OEI", os membros do pessoal da Organização que podem ser cidadãos nacionais ou estrangeiros;
- i) "Peritos", as pessoas contratadas pela Organização para um trabalho transitório, submetidas à autoridade do Diretor perante o qual são responsáveis, que estão sujeitas ao Regulamento e Estatutos da Organização como funcionários da mesma;
- j) "Membros da família", todos os familiares que dependam economicamente e que estejam a cargo das pessoas mencionadas nas alíneas g) e h).

### **ARTIGO 3º SEDE E DIRETOR**

1. A República Portuguesa aceita a instalação na cidade de Lisboa de uma Sede da Organização.
2. O Diretor da Representação será designado pelo Secretário-Geral da OEI, e a respetiva remuneração ficará a cargo desta.
3. A nomeação do Diretor da Representação será precedida de consulta ao Governo Português e notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, de acordo com os procedimentos aplicáveis aos membros de missões diplomáticas acreditados na República Portuguesa.

### **ARTIGO 4º PERSONALIDADE JURÍDICA**

A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica da OEI, em virtude da qual gozará no território da República Portuguesa da capacidade legal para cumprir as suas finalidades, estando, conseqüentemente, habilitada para:

- a) Contratar e subscrever convenções, contratos e demais instrumentos legais para a realização das finalidades da Organização;
- b) Adquirir ou alienar bens móveis e imóveis;
- c) Concertar operações financeiras de qualquer tipo com entidades públicas ou privadas, incluindo empréstimos e créditos;
- d) Exercer, em geral, todas as funções de disposição, administração, conservação, custódia e defesa dos bens detidos pela Organização;

- e) Mover ações judiciais ou administrativas quando tal seja conveniente para os seus interesses.

## **ARTIGO 5º**

### **COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES**

As partes cooperarão lealmente no cumprimento das disposições do presente Acordo, bem como na execução dos objetivos da Organização. A República Portuguesa concederá à OEI todas as facilidades necessárias para o desenvolvimento das suas atividades e o exercício das suas funções.

Em particular, a República Portuguesa garante à OEI a independência e a liberdade de ação inerentes à sua condição de Organismo Internacional. De igual modo, garante a livre circulação dos membros do seu pessoal pelo território da República e o pleno respeito dos privilégios, imunidades, facilidades e isenções que se estabelecem nos artigos que se seguem.

## **ARTIGO 6º**

### **IMUNIDADES**

1. A Organização e os seus bens gozarão de imunidade de jurisdição e de execução no território da República Portuguesa, exceto:

- a) Na medida em que a Organização renuncie expressamente num caso particular à imunidade de jurisdição ou à imunidade de execução;
- b) No caso de ação cível movida por terceiros por danos, lesões ou morte decorrentes de um acidente causado por um veículo, embarcação ou aeronave pertencente ou utilizado em nome da Organização;
- c) Em caso de infração de trânsito em que esteja implicado um veículo pertencente à organização ou usado em nome da mesma;
- d) No caso de uma contra-ação relacionada diretamente com ações intentadas pela Organização;
- e) No caso de atividades comerciais da Organização.

2. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do parágrafo anterior, os veículos pertencentes à OEI, ou por ela utilizados, podem ser temporariamente sujeitos a medidas judiciais ou administrativas de busca e apreensão, se estas forem legal e regularmente determinadas, e necessárias para investigar os acidentes em causa.

**ARTIGO 7º**  
**ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

A República Portuguesa não será implicada em responsabilidade internacional alguma motivada pelas atividades da OEI no seu território, por ações ou omissões da Organização ou de qualquer um dos membros do seu pessoal que atuem, ou deixem de atuar, dentro dos limites das duas funções.

**ARTIGO 8º**  
**INVIOLABILIDADE**

1. Todos os locais da OEI, incluindo todos os edifícios e terrenos onde os mesmos assentem, serão invioláveis, seja o proprietário quem for. Nenhum agente das autoridades portuguesas, no exercício das suas funções, poderá entrar nos referidos locais sem consentimento expresso do Secretário-Geral ou de um representante autorizado pelo mesmo.

2. Os "arquivos" da Organização e, em geral, todos os documentos que lhe pertençam ou que estejam em seu poder e que se destinem a utilização oficial serão invioláveis onde quer que se encontrem.

3. A menos que haja autorização expressa do Secretário-Geral, os locais, bem como quaisquer outros bens e haveres da OEI na República Portuguesa, não poderão ser objeto de qualquer medida coerciva ou de execução, tais como busca, requisição, embargo, confisco ou expropriação, sendo irrelevante para estes efeitos, que a medida seja de carácter executivo, administrativo, judicial ou legislativo.

4. As competentes autoridades portuguesas tomarão as medidas adequadas para proteger a Sede da Representação contra intrusos, ameaças e danos, e sempre que tal seja solicitado pelo Diretor Permanente da Sede, que dará o seu consentimento ao levantamento da inviolabilidade das instalações. Em caso de sinistro grave, incêndio ou qualquer evento que requeira medidas imediatas de proteção ou ofereça risco à segurança pública, presume-se tácito o consentimento.

**ARTIGO 9º**  
**ESTABELECIMENTO**

1. A República Portuguesa proporcionará à Organização o espaço físico necessário para o normal e eficaz funcionamento da Representação ou, se for caso disso, uma contribuição equivalente ao montante necessário para arrendar o mesmo. De igual modo, de acordo com o Diretor e dentro das suas possibilidades, dotará, a seu encargo, a Sede do pessoal razoavelmente necessário para o desenvolvimento das suas atividades.

2. A Sede da Representação estará sob a autoridade e o controlo da Organização. Não obstante, e sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, ser-lhe-ão passíveis de aplicação as disposições legais e regulamentares pertinentes à República Portuguesa.

3. A Organização terá o direito de ditar os regulamentos internos que se aplicarão na Sede da Representação e de estabelecer as condições necessárias ao respetivo funcionamento.

4. A Representação não deverá ser utilizada de forma incompatível com as finalidades e funções da Organização, a qual não permitirá que a Sede sirva de refúgio a pessoas que tentem evitar ser detidas em cumprimento da legislação portuguesa, para a sua extradição e entrega a outro Estado, ou que tentem evadir diligências judiciais.

5. No âmbito das competências e de acordo com as solicitações que lhes sejam formuladas pela Organização, as autoridades portuguesas esforçar-se-ão por assegurar as condições adequadas dos serviços públicos necessários para o funcionamento da Representação.

6. A OEI beneficiará do fornecimento dos serviços públicos prestados pela República Portuguesa, ou pelos organismos dependentes, com as reduções de tarifas permitidas a favor dos organismos internacionais acreditados junto desta. Em caso de interrupção total, ou parcial, destes serviços por força maior, a Representação gozará da prioridade que a República Portuguesa atribua aos organismos internacionais acreditados junto da República Portuguesa, para o restabelecimento dos mesmos.

## **ARTIGO 10º COMUNICAÇÕES**

1. No que diz respeito às suas comunicações oficiais, a OEI gozará de um tratamento não menos favorável do que o outorgado a outras instituições internacionais e às missões diplomáticas da República Portuguesa, sobretudo em matéria de prioridade, preços e tarifas postais, comunicações telefónicas, telegráficas e outras.

2. A OEI terá direito a fazer uso de cifras nas suas comunicações oficiais, bem como a despachar e a receber a sua correspondência por correios ou em malas devidamente identificadas, que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que os correios e malas diplomáticas, incluída a garantia de inviolabilidade.

## **ARTIGO 11º** **ISENÇÕES**

1. Os locais e as dependências dos quais a OEI, ou os seus representantes, sejam inquilinos ou proprietários estarão isentos de impostos e outras imposições nacionais, provinciais e municipais, exceto aqueles que constituam uma remuneração por serviços públicos:

2. A OEI em território português estará ainda isenta de:

- a) Tributos aduaneiros sobre a importação e exportação de mercadorias destinadas ao seu uso e ao desenvolvimento dos seus projetos.
- b) Tributos aduaneiros relativos à importação e exportação das suas publicações.
- c) Tributos aduaneiros para importar os veículos e equipamentos de que necessite para cumprir as suas funções e desenvolver os seus projetos.

3. A Representação pagará os impostos indiretos que correspondem aos preços das mercadorias vendidas ou serviços prestados. Os impostos indiretos ou taxas que correspondam às vendas ou operações efetuadas pela Representação no âmbito das suas atividades oficiais serão objeto de reembolso em conformidade com os acordos celebrados para esse efeito entre a República Portuguesa e a OEI.

## **ARTIGO 12º** **LIVRE DISPOSIÇÃO DE FUNDOS**

1. Para o cumprimento dos seus fins, a OEI poderá ter fundos, ouro ou divisas de qualquer tipo, e possuir contas em qualquer moeda. De igual modo, poderá receber e transferir livremente os seus fundos, ouro ou divisas e converter qualquer outra moeda das que tenha em seu poder.

2. As contas da OEI não poderão ser objeto de medidas tais como câmbio de moeda, restrição de movimentos ou embargo por parte das autoridades portuguesas.

3. As autoridades portuguesas prestarão assistência e apoio à Organização, a fim de lhe outorgar as condições mais favoráveis nas suas operações de câmbio e transferência. A República Portuguesa e a Organização celebrarão, para esse efeito, regimes especiais nos quais serão determinadas, em caso de necessidade, as modalidades para a aplicação do presente artigo.

## **ARTIGO 13º**

### **ENTRADA E PERMANÊNCIA**

1. A República Portuguesa compromete-se a autorizar, num prazo máximo de 10 dias e em conformidade com a sua respetiva legislação, a emissão de vistos de curta duração ou de permanência temporária, para efeitos de entrada, saída e permanência no território de Portugal, por períodos não superiores a 90 dias, prorrogáveis, de acordo com as normas legais portuguesas e da União Europeia, durante o tempo necessário para o exercício das suas funções ou missões junto da Representação, às seguintes pessoas, independentemente da respetiva nacionalidade:

- a) Representantes dos Estados-Membros das Assembleias Gerais, nas Conferências Ibero-americanas e nas reuniões do Conselho Diretivo;
- b) Presidente e membros do Conselho Diretivo da OEI;
- c) Elementos da Comissão Consultiva;
- d) Secretário-Geral da OEI;
- e) Pessoal OEI e peritos da Organização, devidamente acreditados;
- f) Representantes dos membros da OEI;
- g) Familiares e pessoas que estejam a cargo das pessoas às quais se referem as alíneas a) e f);
- h) Quaisquer outras pessoas que, em virtude da sua função, devam ter acesso à Sede da OEI com carácter oficial, tais como pessoal contratado para o desenvolvimento de programas a serem realizados em território português e todas as pessoas que participem a convite oficial da OEI, os respetivos cônjuges e filhos menores a cargo dos mesmos.

2. Em todo o caso, o Secretário-Geral da OEI usufruirá, durante a sua permanência na Sede da Representação, do estatuto atribuído aos Chefes de Missões Internacionais acreditados junto da República Portuguesa.

3. A República Portuguesa e a OEI estabelecerão, de mútuo acordo, um sistema de acreditação e intercâmbio de informação para agilizar os trâmites necessários para o cumprimento do estabelecido neste artigo.



**ARTIGO 14º**  
**ESTATUTO DOS REPRESENTANTES DOS MEMBROS DA**  
**"ORGANIZAÇÃO"**

1. Os representantes dos Países-Membros da OEI que participem nas Assembleias, Conselhos Diretivos ou reuniões convocadas pela mesma, usufruirão, na República Portuguesa, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Inviolabilidade pessoal, do local de residência e de todos os objetos de que o interessado for proprietário;
- b) Imunidade de prisão e detenção, e imunidade de jurisdição relativamente às suas palavras, escritos e todos os atos executados no exercício das suas funções oficiais;
- c) Facilidades alfandegárias para os seus efeitos pessoais e isenção da inspeção da sua bagagem pessoal sob as mesmas condições concedidas aos agentes diplomáticos em missão provisória;
- d) Direito a utilizar cifras nas suas comunicações oficiais e a receber ou enviar documentos e correspondência oficial por via de correios diplomáticos ou malas seladas;
- e) Isenção de todas as obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado português relativamente ao registo de cidadãos estrangeiros e autorização de residência;
- f) Facilidades de câmbio de divisas idênticas às concedidas aos agentes diplomáticos em missão provisória.

2. Estes privilégios, imunidades, isenções e facilidades são extensíveis aos seus cônjuges e filhos a seu cargo que os acompanhem durante a permanência.

3. As facilidades consagradas no presente artigo entendem-se como sendo concedidas para o exercício e cumprimento das funções ou missões oficiais das pessoas que são mencionadas no mesmo, limitadas ao tempo necessário para o respetivo desempenho. A República Portuguesa poderá pedir que as referidas pessoas abandonem o território português, retirando-lhes as facilidades concedidas, caso tenham abusado das mesmas. Antes de apresentar a referida solicitação, o Ministério dos Negócios Estrangeiros informará as autoridades que se indicam em seguida:

a) Caso se trate do Representante de um Estado-Membro ou de uma pessoa da sua família, o Governo do referido Estado-Membro e o Secretário-Geral da OEI;

b) Para qualquer outra pessoa, o Secretário-Geral da OEI.

4. Adicionalmente, no caso das pessoas mencionadas na alínea a) do artigo 13º, n.º1º, o requerimento para que abandonem o território português será feito seguindo um procedimento análogo ao que se segue com os representantes diplomáticos acreditados na República Portuguesa.

#### **ARTIGO 15º LEGISLAÇÃO LABORAL**

O pessoal local estará sujeito à legislação laboral e de segurança social da República Portuguesa. A Organização deverá efetuar as contribuições provisórias correspondentes para o referido pessoal.

#### **ARTIGO 16º RESTRICÇÕES**

As prerrogativas e imunidades são outorgadas aos funcionários unicamente no interesse da OEI e não em benefício pessoal dos mesmos. A OEI, por intermédio do seu Secretário-Geral, poderá renunciar à imunidade concedida a qualquer funcionário em todos os casos nos quais a imunidade impeça o curso da justiça e sem que sejam prejudicados os interesses da Organização.

#### **ARTIGO 17º COOPERAÇÃO**

A Organização cooperará com as autoridades competentes da República Portuguesa para zelar pelo cumprimento da ordem jurídica interna.

#### **ARTIGO 18º CEDÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS**

O Governo Português, através do Ministério da Educação, cederá dois funcionários para realizar os trabalhos de apoio à gestão do espaço físico da Representação.

**ARTIGO 19º**  
**ESTATUTO DO DIRETOR E DO PESSOAL DA "REPRESENTAÇÃO"**

1. O Diretor e membros da família, independentemente da respetiva nacionalidade, usufruirão dos privilégios, imunidades, facilidades e medidas de cortesia concedidos aos membros das missões internacionais acreditadas junto da República Portuguesa.

2. O Diretor e o "Pessoal OEI", independentemente da respetiva nacionalidade, usufruirão das seguintes facilidades, privilégios e imunidades:

- a) Isenção de todas as obrigações previstas nas leis e regulamentos do Estado Português relativamente ao registo de cidadãos estrangeiros e autorização de residência;
- b) Isenção do pagamento de impostos sobre salários e emolumentos que recebam da Organização.

3. O Diretor e o "Pessoal OEI" de nacionalidade estrangeira usufruirão adicionalmente das facilidades e privilégios seguintes:

- a) Não sujeição, bem como o seu cônjuge e membros da família, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;
- b) As facilidades monetárias e cambiais que forem concedidas aos membros das missões diplomáticas acreditadas junto da República Portuguesa;
- c) Facilidades para a repatriação similares às que forem concedidas aos membros das Missões Internacionais acreditadas junto da República Portuguesa;
- d) Direito de importar, num prazo de seis meses após a sua chegada, livre de qualquer tipo de impostos, taxas e imposições, os seus móveis e pertences pessoais, com o propósito de se instalar em Portugal;
- e) Direito de exportar, livre de qualquer tipo de impostos, taxas e imposições que sejam devidos em função da exportação de bens, os seus móveis e pertences pessoais, num prazo de seis meses após a sua saída do território de Portugal;

- f) Poderão introduzir ou adquirir, livre de qualquer tipo de impostos, taxas e imposições, um automóvel destinado à sua utilização particular, nas condições e após o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela normativa que regule a matéria em Portugal, equiparando-os às Missões Internacionais;
- g) A determinação dos bens, pertences e equipamentos mencionados neste artigo, bem como as condições para a respetiva revenda no território da República Portuguesa, será efetuada em conformidade com a normativa portuguesa aplicável à matéria.

4. Os cidadãos portugueses ou as pessoas que tenham residência permanente na República Portuguesa, quando forem designadas ou contratadas pela Organização como membros do seu pessoal ou peritos para desempenhar funções no exterior, sempre que seja por um período de tempo superior a um ano, poderão exportar os seus bens e efeitos pessoais livres de direito de alfândega, impostos e imposições que sejam devidos em função da exportação de bens, num prazo de seis meses após a sua saída.

5. De igual modo, os cidadãos portugueses ou as pessoas que tenham tido residência permanente na República Portuguesa e que regressem ao país por aposentação, reforma ou conclusão de uma missão desempenhada no exterior por conta da Organização, sempre que esta não tenha sido inferior a um ano, poderão importar os seus bens e efeitos pessoais livres de direito de alfândega, impostos e imposições num prazo de seis meses após a sua chegada.

6. As facilidades, privilégios e imunidades estabelecidas neste artigo são concedidas ao pessoal da OEI no interesse da Organização e não como vantagens pessoais dos interessados. Por esse motivo, o Secretário-Geral levantará a imunidade de qualquer funcionário no caso de que, a seu ver, dita imunidade constitua um obstáculo ao curso da justiça e sempre que possa ser levantada sem prejuízo dos interesses da Organização.

7. A Organização comunicará à República Portuguesa os nomes das pessoas às quais este artigo se refere.

## **ARTIGO 20º**

### **CARTÃO DE IDENTIDADE**

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa proporcionará um cartão de identidade a todos os membros do pessoal da Organização. O referido cartão servirá como documento de identificação perante as autoridades portuguesas.

2. A Organização transmitirá regularmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a lista dos membros do pessoal da Organização e, se for caso disso, dos familiares pelos quais são responsáveis.

## **ARTIGO 21º** **RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS**

1. A Organização tomará as medidas adequadas para a resolução de:
  - a) As disputas originadas por contratos ou outras questões de direito privado nas quais a mesma seja parte interessada;
  - b) As disputas nas quais seja parte interessada o Representante Permanente, um membro do pessoal ou os peritos que, em virtude do seu cargo oficial, usufruam de imunidade, sempre que a mesma não tenha sido objeto de renúncia.
2. Os diferendos entre a República Portuguesa e a Organização relativos à interpretação ou execução do presente Acordo ou acordos derivados do presente serão resolvidos por via diplomática.
3. Nenhuma disposição do presente acordo deverá ser interpretada como obstáculo ao direito da República Portuguesa de tomar as iniciativas adequadas à garantia da ordem pública e da segurança nacional.

## **ARTIGO 22º** **REVISÃO**

1. O presente acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer uma das partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 24º do presente acordo.

## **ARTIGO 23º** **VIGÊNCIA E DENÚNCIA**

1. O presente acordo entrará em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente acordo mediante notificação prévia, escrita ou por via diplomática.
3. O presente acordo cessa a sua vigência seis meses depois da data de receção da respetiva notificação.

**ARTIGO 24º**  
**ENTRADA EM VIGOR**

O Presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a receção, pela OEI, da notificação, escrita ou por via diplomática, de que a República Portuguesa cumpriu os requisitos internos necessários.

Feito em Lisboa, aos 4 de outubro de 2016, em dois originais, nas línguas portuguesa e castelhana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela Organização dos Estados Ibero-  
americanos para a Educação, a  
Ciência e Cultura

Pela República Portuguesa

Paulo Speller  
Secretário-Geral

Augusto Santos Silva  
Ministro dos Negócios Estrangeiros